

## EFEITOS DO PERDÃO JUDICIAL

VLADIMIR GIACOMUZZI

Promotor Público em Porto Alegre

1. Dispõem o § 5º do art. 121 e o § 8º do art. 129 do Código Penal que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, respectivamente, “se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

A norma em questão foi introduzida na sistemática penal vigente pela Lei nº 6.416, de 24/05/77.

Passou a doutrina a entender que se haviam incorporado à legislação penal pátria duas novas hipóteses de perdão judicial.

Antes da Lei nº 6.416/77 o Código Penal outorgava ao julgador a faculdade de “deixar de aplicar a pena” em cinco oportunidades (arts. 140, § 1º, incs. I e II; 176, parágrafo único; 180, § 3º, 240, § 4º, incs. I e II e 249, § 2º).

A Lei das Contravenções Penais, por sua vez, em duas hipóteses concede ao juiz a mesma faculdade (DL nº 3.688, de 03/10/41, art. 8º e 39, § 2º). A Lei de Falências prevê idêntico favor no parágrafo único do art. 186 e a Lei de Imprensa também contempla o instituto (Lei nº 5.250, de 09/02/67, art. 22, parágrafo único, letras “a” e “b”).

Os efeitos do perdão judicial, tema de inegável interesse prático na vida forense, estão vinculados à natureza jurídica da sentença penal concessiva do benefício.

E, nesse particular, nada menos de seis correntes disputam a preferência da doutrina e da jurisprudência.

Para a primeira, a decisão concessiva do perdão judicial seria condenatória, com a subsistência de todas as conseqüências dela decorrentes.

É o entendimento de NELSON HUNGRIA (1), MAGALHÃES NORONHA (2), DAMÁSIO DE JESUS (3), RUY ARMANDO GESSIGNER (4) e ARTHUR COGAN (5).

A tese se apresenta majoritária nos Tribunais do país, liderados por São Paulo (RT 170/70 – 178/97 – 224/370 – 235/359 – 260/600 – 266/478 – 282/520 – 285/551 – 288/571 – 299/461 – 316/323 – 322/423 – 327/372 – 347/344 – 372/159 – 375/203 – 398/311 – 402/354 – 403/385 – 406/236 – 422/273 – 443/449 – 447/488 – 448/390 – 457/438 – 486/310 – 504/360 e 514/365).

Para a segunda corrente, defendida por BASILEU GARCIA (6), a decisão seria absolutória.

(1) Comentários ao Código Penal, v. 7, p. 279, nº 100, Ed. Forense, 1958.

(2) Direito Penal, v. 2, p. 480, nºs 66 e 700, Ed. Saraiva, 1977.

(3) O Novo Sistema Penal, p. 171, Ed. Saraiva, 1977; Direito Penal, v. 2, p. 80, Ed. Saraiva, 1979.

(4) Perdão Judicial – E condenatória a sentença que o concede *in* “Aplicação da Lei nº 6.416, de 24/05/1977: Questões Controvertidas, p. 67, Ed. AJURIS, 1977.

(5) O Perdão Judicial *in* RT 465/251.

(6) Instituições de Direito Penal, v. 2, p. 661; As modificações trazidas à legislação penal pela Lei nº 6.416/77 *in* RT 500/281.

No mesmo sentido anotam-se as seguintes decisões dos Tribunais: RT 238/341 – 281/538 – 314/367 – 318/309 – 406/237 e 411/373.

A terceira corrente opina que a decisão é causa extintiva da punibilidade não elencada no art. 108 do Código Penal. Não determina a perda da primariedade do réu, não acarreta a inscrição de seu nome no livro rol dos culpados e não fica ele sujeito ao pagamento das custas do Processo.

Assim se pronunciam HELENO FRAGOSO (7), JORGE ALBERTO ROMEIRO (8), JOSÉ FREDERICO MARQUES (9), PAULO CLÁUDIO TOVO (10), CELSO DELMANTO (11), CRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE (12) e PAULO JOSÉ DA COSTA JR (13).

Sufragam a posição, nos Tribunais, os julgados publicados em RT 192/913 – 292/297 – 297/434 – 426/438 – 508/413 e JULGADOS DO TA-RS 24/95 – 25/73 – 25/118 – 26/63 – 27/84 – 29/55 – 30/95 – 31/128 e 33/129.

BENTO DE FARIA (14) é de parecer que a decisão concessiva do perdão judicial se assemelha ao indulto, quanto aos efeitos, daí entendê-la uma verdadeira indulgência judicial.

Uma quinta posição é esposada por ANÍBAL BRUNO (15) e EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA (16) para quem o perdão judicial seria causa de exclusão da punibilidade, por conveniência de política criminal.

Como a precedente, a tese não tem encontrado reflexo nos Tribunais.

Finalmente uma sexta posição, estabelecida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, segundo a qual a sentença penal que concede o perdão judicial seria condenatória, liberando, no entanto, o réu, dos efeitos acessórios da decisão, tais como o referente à reincidência, ao lançamento do nome no livro rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo (RT 361/264 – 368/248 – 372/181 – 429/452 – 452/394 e 509/392).

2. Pelo revelado na recensão, verifica-se que não tem sido fácil à doutrina e à jurisprudência determinar os efeitos do perdão judicial.

Em recente acórdão o Supremo Tribunal Federal, por sua Egrégia 2ª Turma, teve oportunidade de fixar sua interpretação sobre tão controverso instituto.

E, ao fazê-lo, proclamou: “o perdão judicial pressupõe condenação da qual se excluem – uma vez que ele se adstringe à não aplicação da pena – a pena principal, a pena acessória e a medida de segurança. Mas não os demais efeitos da condenação” (RHC nº 57.798 SP – 2ª Turma – 02/04/80 in JURISPENAL, 34/191).

O acórdão, do qual foi relator o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES, adota, expressa e integralmente, a lição de DAMÁSIO DE JESUS inserida na Revista de Direito Penal, 26/86.

O respaldo da mais alta Corte de Justiça do país à tese de que a decisão concessiva do perdão judicial é sentença condenatória, deverá pôr fim à controvérsia doutrinária e jurisprudencial, indicando assim seguro roteiro para a vida forense.

---

(7) Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 534-5, Ed. Forense, 1979.

(8) Perdão Judicial in Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, 10/73.

(9) Elementos de Direito Processual Penal, v. 2, p. 55, Ed. Forense, 1962.

(10) Natureza da sentença penal concessiva do perdão judicial, in AJURIS, 15/60.

(11) Código Penal, Ed. Profissional, p. 87, Ed. Saraiva, 1980.

(12) Prescrição da pena de multa e do perdão judicial, in Rev. JUSTITIA, 80/363.

(13) A Nova Lei Penal, p. 80-2, Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

(14) Código Penal Brasileiro Comentado, v. 5, p. 213.

(15) Comentários ao Código Penal, v. 2, p. 177-80, Ed. Forense, 1969.

(16) Direito Penal, p. 253.

Porém, mais do que isso, o venerando julgado abre caminho para a aceitação menos traumática da tese de que uma sentença penal condenatória pode se constituir apenas num veredicto de culpabilidade, na expressão de JESCHECK (17). Isto é, que a sanção penal pela prática de um delito não se realiza só e necessariamente pela imposição de uma pena carcerária ou pecuniária, ou pela interdição de um direito, mas também pelo reconhecimento, por parte do Estado, da existência de uma *poena naturalis*, que é o que acontece quando, no dizer de LADISLAU ROHNELT, em determinadas circunstâncias, “o facto pune pelo homem” (18), como são palpável exemplo os casos de perdão judicial adentrados à sistemática penal pela Lei nº 6.416/77.

---

(17) Reforma Del Derecho Penal en Alemania: Parte General, p. 73, Ed. Depalma, 1976.

(18) Notas sobre a Lei nº 6.416, de 24/05/77, in AJURIS, 13/71.